Birigui – 27 de março de 2021.

Parecer: 27/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 29/2021 – "Acresce art. 3º à Lei nº 6763 de 3 de setembro de 2019, que Institui a Obrigatoriedade de Publicação das Datas das realizações de Reuniões e Atas dos Conselhos Municipais e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wagner Dauberto Mastelaro que acresce art. 3º à Lei nº 6763 de 3 de setembro de 2019, que Institui a Obrigatoriedade de Publicação das Datas das realizações de Reuniões e Atas dos Conselhos Municipais e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 914/2021, em 22 de março de 2021. Despachado para parecer em 25 de março de 2021. Recebido para parecer em 25 de março de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

ara Municipal de Birigüi - SP
OTOCOLO GERAL 995/2021
: 29/03/2021 - Horário: 13:22
gislativo - PARJU 27/2021

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Observamos que a Lei nº 6763/2019 já possui um artigo 3º onde estabelece:

"Art. 3° O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei acarretará a apuração de eventuais responsabilidades e anulação de todos os atos"

Projeto formalmente íntegro não havendo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pois apenas acresce artigo à Lei nº 6763/2019 dispondo que seja publicada no Diário Oficial do Município os links das reuniões e atas dos Conselhos Municipais, em nosso entender a um fortalecimento ao Princípio Constitucional da Publicidade insculpido no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7°, 112, § 1°, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Ocorre que deve ter havido um erro material em enumerar o artigo acrescido no respectivo projeto de lei ou em relação a palavra "acrescenta", não podendo ser o artigo 3º pois o mesmo já existe, corrigindo o erro material o projeto está devidamente legal.

Assim, corrigindo o respectivo erro material que se encontra no projeto com relação ao número do artigo opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado